EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 12405/2023 (APENSO), HAJA VISTA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 146, § 3º E ART. 154, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, COMBINADO COM OS ARTS. 59, INCISO II, E 62 DA LEI Nº 2.423/1996, PARA, NO MÉRITO: **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANTENDO-SE, NA ÍNTEGRA, O ACÓRDÃO Nº 632/2025 – TCE – TRIBUNAL PLENO, VISTO NÃO EXISTIR QUAISQUER FATOS APTOS A DESCONSTITUIR OS ENTENDIMENTOS FIRMADOS NOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO, CONSIDERANDO QUE AMBOS OS ACÓRDÃOS EXARADOS NOS AUTOS ORIGINÁRIOS FORAM PROFERIDOS EM CONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE EM SUAS RESPECTIVAS DATAS, SEM ERRO DE DIREITO OU DE FATO QUE AUTORIZE A REFORMA EM SEDE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, E QUE A REABERTURA DO PROCESSO PARA NOVO JULGAMENTO MERITÓRIO, SEM AMPARO EM NORMA EXPRESSA, VIOLARIA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DO ATO JURÍDICO PERFEITO, CONSAGRADOS NO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; **8.3. DAR CIÊNCIA** AOS INTERESSADOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS E O **SR. JANDER PAES DE ALMEIDA**, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, ACERCA DO TEOR DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 12405/2023) AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA E CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15409/2025
OBJETO: REPRESENTAÇÃO N° 118/2025-MPC-RMAM INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO SR. JUCENILDO COELHO FURTADO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2025-SRP, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS À CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: JUCENILDO COELHO FURTADO
PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
ACÓRDÃO 1743/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ E DO **SR. JUCENILDO COELHO FURTADO**, PRESIDENTE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025-SRP, REALIZADO PELA REFERIDA CASA LEGISLATIVA, UMA VEZ QUE ATENDE AOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 288 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO; **9.2. JULGAR PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ E DO **SR. JUCENILDO COELHO FURTADO**, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ART. 11 DA RESOLUÇÃO N° 04/2002-TCE/AM, TENDO EM VISTA AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025-SRP, EM RAZÃO DA AFRONTA AO ART. 5º, ART. 18, I, E ART. 23, DA LEI Nº 14.133/2021, BEM COMO A INOBSERVÂNCIA AO ART. 28 DA LINDB E AOS ENTENDIMENTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO; **9.3. CONSIDERAR REVEL** O **SR. JUCENILDO COELHO FURTADO**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, NOS TERMOS DO ART. 88 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2022 (RI-TCE/AM) E DO ART. 20, §4º, DA LEI Nº 2423/96 (LO-TCE/AM), EM VIRTUDE DE NÃO APRESENTAR JUSTIFICATIVAS E/OU DOCUMENTOS PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS, MESMO DEVIDAMENTE NOTIFICADO; **9.4. APLICAR MULTA** AO **SR. JUCENILDO COELHO FURTADO**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, NO VALOR **R$ 22.771,43 (VINTE E DOIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS),** COM FULCRO NO ART. 54, VI, DA LEI N° 2.423/1996 C/C ART. 308, VI, DA RESOLUÇÃO N° 04/2002-RITCE/AM (ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 11/2025), HAJA VISTA A OFENSA AO ART. 5º, ART. 18, I, E ART. 23, DA LEI Nº 14.133/2021, BEM COMO A INOBSERVÂNCIA AO ART. 28 DA LINDB NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025-SRP; BEM COMO FIXAR PRAZO DE **30 DIAS** PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERED AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO NO 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **9.5. RECOMENDAR** À CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ QUE: **9.5.1.** CASO HAJA VIGENTE TERMO DE CONTRATO CELEBRADO EM DECORRÊNCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025-SRP, ABSTENHA-SE DE REALIZAR ADITIVO CONTRATUAL, HAJA VISTA QUE AS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA PRESENTE REPRESENTAÇÃO

CONTAMINARAM TODA A HIGIDEZ DA CONTRATAÇÃO; **9.5.2.** CASO NÃO TENHA OCORRIDO A CELEBRAÇÃO CONTRATUAL, PROCEDA COM NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E DERIVADO DE PETRÓLEO, OBSERVANDO NA CONDUÇÃO DO CERTAME, PRINCIPALMENTE NA FASE PREPARATÓRIA, A NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO Nº 70/2026 – DILCON; **9.5.3.** INSTITUA ROTINA PERIÓDICA DE REVISÃO E APRIMORAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DE PREÇOS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, INCLUINDO A CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS, COM ADOÇÃO DE FONTES CONFIÁVEIS E METODOLOGIAS COMPATÍVEIS COM AS EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.133/2021; **9.6. DAR CIÊNCIA** AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, REPRESENTANTE, ACERCA DO TEOR DO *DECISUM*, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO. **9.7. DAR CIÊNCIA** À CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ E AO **SR. JUCENILDO COELHO FURTADO**, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ, ORA REPRESENTADOS, ACERCA DO TEOR DO *DECISUM*, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHE CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO. **9.8. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DOS ITENS SUPRACITADOS, NOS TERMOS E PRAZOS REGIMENTAIS.

PROCESSO Nº 17878/2025
APENSO(S): 11793/2020
OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. AYRTON ROMERO DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1763/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.793/2020
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MANAQUIRI – FUNPREV
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
ADVOGADO(S): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELLO - OAB/AM 4331, LUCCA F. ALBUQUERQUE – OAB/AM 11712 E BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975
ACÓRDÃO 1744/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART.11, INCISO III, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM PARCIAL CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO PELO **SR. AYRTON ROMERO DA SILVA**, DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNPREV-MANAQUIRI, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1763/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11793/2020 (APENSO), VISTO QUE O MEIO IMPUGNATÓRIO EM EXAME ATENDE OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 157, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 – TCE/AM, PARA, NO MÉRITO; **8.2. NEGAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO PELO **SR. AYRTON ROMERO DA SILVA**, DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNPREV-MANAQUIRI, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1763/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11793/2020 (APENSO), DIANTE DA AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 65 DA LEI Nº 2.423/96 E, AINDA, VISTO NÃO EXISTIR QUAISQUER ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR O ENTENDIMENTO FIRMADO NOS REFERIDOS AUTOS, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE TODOS OS TERMOS E EFEITOS DO DECISÓRIO ORIGINÁRIO; **8.3. DAR CIÊNCIA** AO INTERESSADO, **SR. AYRTON ROMERO DA SILVA**, ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS, NOS TERMOS REGIMENTAIS, ENCAMINHANDO-LHES CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO SEQUENTE ACÓRDÃO; **8.4. DETERMINAR** A REMESSA DO FEITO ORIGINÁRIO (PROCESSO Nº 11793/2020) AO RELATOR COMPETENTE PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS QUANTO AO CUMPRIMENTO DO DECISÓRIO PRIMITIVO.
DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 19295/2025
OBJETO: REPRESENTAÇÃO N° 160/2025-DIMP INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, REPRESENTADA PELO SR. REGINALDO NAZARÉ DA COSTA, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE MEDIDAS DE ACESSIBILIDADE
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADO: REGINALDO NAZARE DA COSTA
PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
ACÓRDÃO 1760/2026: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO IV, ALÍNEA "I", DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE,** NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM O PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **9.1. CONHECER** DA REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, REPRESENTADA PELO **SR. REGINALDO NAZARE DA COSTA**, COM O OBJETIVO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO DESCUMPRIMENTO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE ÀS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE NAS EDIFICAÇÕES E INSTALAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS; **9.2. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** A REPRESENTAÇÃO, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES PARA A PLENA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE NA ATUAL SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI E EM OUTROS IMÓVEIS MUNICIPAIS, CONSIDERANDO O COMPROMISSO ASSUMIDO PELO GESTOR DE PROMOVER AS MEDIDAS